

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

LEI Nº 1.506/2019

Certifico que esta Lei foi aprovada e sancionada pela Câmara Municipal de São Tomé das Letras em 07/12/2019.

Christiane Fonseca
Assinatura

Estabelece Diretriz e Fixa Normas para a Promoção do Turismo Sustentável no Município de São Tomé das Letras e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Tomé das Letras aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA UM TURISMO SUSTENTÁVEL

Art. 1º A exploração de serviços turísticos no Município de São Tomé das Letras/MG, sem prejuízo da legislação federal, estadual e municipal específicas, obedecerá aos princípios, diretrizes e requisitos básicos contidos nesta Lei.

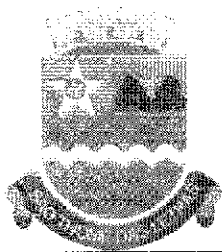
Art. 2º São princípios do ecoturismo e do turismo sustentável de São Tomé das Letras:

- I – o uso racional dos recursos naturais e culturais;
- II – a redução do consumo exagerado e do desperdício;
- III – a minimização do impacto das atividades turísticas sobre o meio ambiente;
- IV – a preservação da diversidade ambiental e cultural;
- V – a integração do ecoturismo ao planejamento do desenvolvimento do Município;
- VI – a participação das comunidades locais no planejamento do ecoturismo.

Art. 3º São diretrizes para o ecoturismo e para o turismo sustentável no Município:

- I – a compatibilização das atividades de ecoturismo com a preservação:
 - a) do meio ambiente e da biodiversidade;
 - b) dos bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico;
 - c) das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver das comunidades direta ou indiretamente influenciadas pelas atividades de ecoturismo;
 - d) dos acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

Fernando



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

e) das características das paisagens;

II – a conscientização da população local sobre a importância do ecoturismo, bem como a sua motivação e capacitação para a realização dessa atividade;

III – a prevenção da poluição e da degradação ambiental;

IV – a geração de emprego e renda e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico do Município.

CAPÍTULO II

DA REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TURISMO NO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS DE SERVIÇOS DE TURISMO

Art. 4º Será obrigatório o cadastramento de todos os serviços de transporte turístico, através de veículos de turismo no Município de São Tomé das Letras.

Parágrafo Único. Para fins desta lei, considera-se serviço de transporte turístico o realizado por empresas que tenham por objetivo a prestação de serviços de transporte para o deslocamento de pessoas em veículos para visitação a local de interesse turístico do Município.

SEÇÃO II

DO CADASTRO ANUAL DE VEÍCULOS DE FRETAMENTO

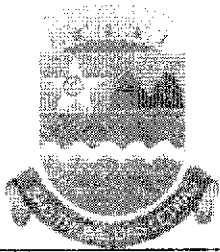
Art. 5º O serviço de fretamento turísticos só poderá ser operado por empresa legalmente constituída ou por cooperativa ou associação formada para esse fim ou por MEI, Micro Empreendedor Individual, cadastrada pela Administração Municipal.

Art. 6º Para atuar neste Município, além do alvará, as empresas, MEIs, cooperativas ou associações deverão cadastrar sua frota junto ao Setor de tributos do Município.

Parágrafo único. O cadastro terá validade de 12 meses contados a partir da emissão do selo que deverá obrigatoriamente ser afixado no veículo, devendo o requerimento de solicitação de renovação do mesmo ser apresentado no Setor de Tributos do Município até 30(trinta) dias antes, do fim desse período.

Art.7º Para fins de concessão de cadastro, as empresas e demais pessoas jurídicas deverão apresentar a seguinte documentação, original e cópia:

Gene



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

I - Título de propriedade do veículo com registro no DETRAN e, caso a empresa não tenha frota própria, o contrato de arrendamento mercantil ou documento de cessão;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal – CNPJ

III - Contrato social, requerimento de empresário ou certificado de condição de MEI;

IV - Registro no CADASTUR;

V - Documentos pessoais dos proprietários (RG, CPF, Comprovante de Residência);

VI – licença para fretamento expedida pelo DER, no caso de veículos que atuam no transporte intermunicipal;

VII - Alvará de funcionamento no Município de São Tomé das Letras;

§1º Os prestadores de serviços de fretamento turísticos deverão solicitar o cadastro através do requerimento protocolado no Setor de Tributos do Município;

§2º Os prestadores de serviço de transporte turísticos enquadrados como Microempreendedor individual deverão atentar-se para as regras desta categoria, instituídas pela Lei complementar federal nº 128/2008 e respectivas regulamentações.

§3º Todos os veículos de fretamento para transporte turístico deverão ser submetidos a inspeção veicular a cada 06 (seis) meses, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Município, devendo os responsáveis apresentarem o respectivo comprovante à Prefeitura no prazo por ela determinado.

SEÇÃO III DO SELO DE AUTORIZAÇÃO

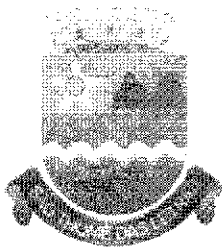
Art.8º Para cada veículo cadastrado será entregue um selo de cadastramento único, a ser emitido pela Prefeitura Municipal de São Tomé das Letras.

§1º O selo deverá ser fixado em local visível do veículo, de forma a não interferir na visibilidade;

§2º O selo atestará a regularidade do veículo, facilitando o trabalho dos órgãos de fiscalização.

Art.9º Os prestadores de serviço de turismo que, por qualquer motivo justificado, utilizarem veículos de terceiros (por contrato mercantil) deverão fornecer no ato do cadastramento, a cópia do instrumento firmado entre as partes, estando sujeitos a todas as regras previstas nesta Lei, inclusive a exigência do selo de cadastro.

Art.10 A emissão do selo será efetuada para o proprietário ou arrendatário do veículo e só terá validade enquanto este permanecer em seu nome.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

§1º Nos casos de acidente, roubo, incêndio e/ou outros fatores que inabilitem o uso do veículo cadastrado, poderá o Departamento de Tributos autorizar, em caráter precário e excepcional, a substituição provisória do mesmo, pelo prazo máximo de 90(noventa) dias.

§2º. Em caso de venda do veículo ou encerramento do contrato de arrendamento o selo e o cadastro do veículo será imediatamente cancelado;

Art.11 Quaisquer alterações na frota de veículos cadastradas, próprias ou arrendadas, deverão ser formalmente comunicadas a Administração Municipal para atualização do cadastro no prazo de 20(vinte) dias contados a partir da mudança.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE EXPEDIENTE PARA EMISSÃO DE SELO

Art. 12 Fica criada no âmbito Municipal a Taxa de Expediente para emissão do selo de cadastro.

Parágrafo único: A taxa de que trata este artigo será cobrada por ocasião do primeiro cadastramento, e anualmente pra fins de renovação do Selo de Cadastro.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Art. 13 A taxa de emissão do selo, instituída por essa lei, será devida na forma abaixo:

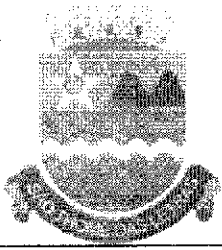
- I - Veículos de passeio: 40 UFSTL;
- II – Veículos de até 15 passageiros: 60 UFSTL
- III - Veículos de mais de 15 até 30 passageiros: 90 UFSTL;
- IV - Veículos acima de 30 passageiros: 120 UFSTL.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Art.14 Para manutenção do selo de cadastro, as empresas de turismo e demais entidades deverão cumprir as seguintes regras:

I - Obedecer às normas específicas da Política Nacional de Turismo — Ministério do Turismo, Normas do DETRAN e demais legislações federais, estaduais e municipais vigentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

II- As operadoras de turismo serão responsáveis por organizar e guardar, a listagem completa dos passageiros que embarcarão, no padrão definido pelo Departamento Municipal de Turismo.

III - Todos os veículos deverão ter seguro de transporte de passageiros.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES PARA O ACESSO DE ÔNIBUS, MICROÔNIBUS E VANS DE FRETAMENTO TURÍSTICO NO MUNICÍPIO.

Art.15 O trânsito de ônibus, micro ônibus, kombis, jipes e vans de fretamento turístico intermunicipal somente será permitido às empresas ou entidades que possuam os seguintes registros:

- I. No DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) ou no respectivo Departamento Estadual de Transportes Rodoviários; e
- II. No Ministério do Turismo ou *CADASTUR*, observadas as normas que regulamentam este tipo de transporte;
- III. Cadastro do respectivo condutor de visitantes turísticos no Ministério do Turismo ou *CADASTUR*.

Art.16 A quantidade máxima de ônibus e micro-ônibus de fretamento turístico por cada localidade e o período de sua permanência serão determinados pelo Departamento de Turismo de São Tomé das Letras.

Art.17 As empresas de turismo deverão, com a antecedência de até 5 (cinco) dias úteis, solicitar junto ao Departamento de Turismo de São Tomé das Letras, a reserva para acesso ao Município, colocando expressamente o roteiro pretendido e o período de permanência no mesmo, além da comprovação dos requisitos previstos no art.15 desta Lei.

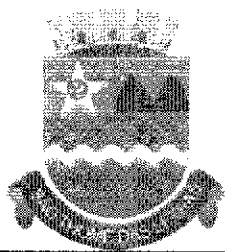
Art.18 Ficam estabelecidas as seguintes tarifas, a serem cobradas dos veículos de transporte coletivo de fretamento turístico (ônibus, micro-ônibus, vans, jipes, kombis e similares), para terem acesso à zona urbana do Município e transitarem pelos locais dos atrativos turísticos, e para custeio do serviço fiscalização e organização turística local:

I - Veículo regularmente licenciado pelo Município de São Tomé das Letras, transportando grupo com reserva em hotéis, flats, pousadas, casas de temporadas, campings ou hostels, por período mínimo de 01 (um) dia: Isento;

II – Veículo não licenciado pelo Município de São Tomé das Letras, mas que atenda às condições dos art. 15 desta lei, transportando grupo com reserva em hotéis, flats, pousadas, casas de temporadas, campings ou hostels, por período mínimo de 01 (um) dia:

- a) Veículo com capacidade de 7 a 20 passageiros: 40 (quarenta) UFSTL's;
- b) Veículo com capacidade de 20 a 30 passageiros: 60 (sessenta) UFSTL's;

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

c) Veículo com capacidade acima de 30 passageiros: 100 (cem) UFSTL's;

Parágrafo único: Os veículos de que trata o inciso I, para terem reconhecida a isenção da cobrança, deverão portar a autorização expedida pela Prefeitura de acordo com o previsto no artigo 4º desta lei.

Art.19 Os responsáveis pelos veículos de transporte coletivo de fretamento turístico que vierem ao município de São Tomé das Letras sem atender aos requisitos de reservas descritos no artigo anterior, ou que deixarem de afixar a autorização municipal em local visível, deverão pagar as seguintes tarifas:

I. Veículos com capacidade de 7 a 20 passageiros: 80 (oitenta) UFSTL's;

II. Veículos com capacidade de 20 a 30 passageiros: 120 (cento e vinte) UFSTL's;

III. Veículos com capacidade acima de 30 passageiros: 200 (duzentos) UFSTL's.

Art.20 O pedido de reserva somente será confirmado com a apresentação do comprovante de recolhimento da tarifa, a favor do Fundo Municipal de Turismo ao Departamento Municipal de Turismo.

Art.21 As empresas de turismo com reserva confirmada receberão uma autorização por escrito, expedida pelo Departamento Municipal de Turismo, na qual constará data de ingresso e saída do Município, e local onde o veículo poderá estacionar.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO DOS LOCAIS DE HOSPEDAGEM

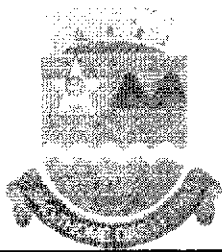
Art. 22 Será obrigatório o cadastramento de todos os serviços de hospedagem no Município de São Tomé das Letras.

§1º Para fins desta lei, considera-se serviço de hospedagem o praticado por pessoas físicas ou jurídicas que acolham visitantes em suas dependências, com mais de 3(três) acomodações com leitos disponíveis, mediante pagamento pela hospedagem, enquanto estes realizam visitas aos locais de interesse turístico do Município.

§2º Consideram-se Meios de Hospedagem, para o disposto nesta Lei, os hotéis, pousadas, casas para temporadas, flat's, Hostel's, camping's e similares;

§3º O imóvel cadastrado como casa para temporadas, oferecido aos turistas pelo período inferior a 30(trinta) dias, será considerado para efeitos legais, imóvel comercial;

§4º Para atuar neste Município, além do alvará, os locais de hospedagem deverão cadastrar no Departamento Municipal de Turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA EXIGÊNCIA DO CONDUTOR DE VISITANTES EM PASSEIOS TURÍSTICOS NO MUNICÍPIO

Art.23 É obrigatório em qualquer passeio turístico de grupos com mais de 7(sete) pessoas, bem como a realização de qualquer atividade cultural ou científica, em áreas turísticas de domínio público no Município de São Tomé das Letras, estar acompanhado de um Condutor de Visitantes.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, considerar-se-á grupos, os conjuntos de visitantes que se deslocarem em Van(s), Kombi(s), Jipes, ônibus, ou micro-ônibus e similares.

SEÇÃO II

DO CONDUTOR DE VISITANTES DO TURISMO LOCAL

Art.24 Para os efeitos desta lei é considerado Condutor de Visitantes, o profissional que recebe capacitação específica para atuar em determinada unidade, cadastrado no órgão gestor, e com a atribuição de conduzir visitantes em espaços naturais e/ou áreas legalmente protegidas, apresentando conhecimentos ecológicos vivenciais, específicos da localidade em que atua, estando permitido conduzir apenas nos limites desta área.

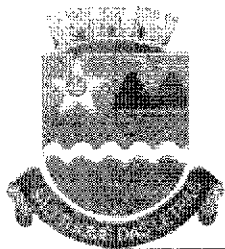
§1º Por ocasião do Cadastro do Condutor de Turismo local, o Departamento Municipal de Turismo exigirá deste a comprovação de que conhece os espaços naturais do Município, mediante capacitação e avaliação escrita, que será regulamentada, no prazo máximo de 60(sessenta dias) após a aprovação desta Lei.

§2º O Departamento Municipal de Turismo encaminhará periodicamente a AGIPROTUR (Associação de Condutor Local e Profissionais de Turismo de São Tomé das Letras), as agências de Turismo e aos proprietários de pousadas, casas de temporadas, restaurantes, áreas, sítios, atrativos naturais e demais áreas de visitação turística no Município, a relação completa dos condutores de visitantes de turismo cadastrados e aptos ao exercício da profissão.

§3º A relação de condutor de visitante que trata o §2º deste artigo deverá ser afixada, pelos respectivos proprietários ou responsáveis, em local bem visível e de fácil acesso de turistas e visitantes.

§4º O Departamento Municipal de Turismo incentivará e auxiliará profissionais condutores de visitantes de turismo local para realizem seu cadastro também junto do *CADASTUR* do Ministério do Turismo, ou outro sistema que vier a substituí-lo, a fim de oferecer maior segurança e confiabilidade aos visitantes, e assim melhorar a qualificação das atividades turísticas no município.

Benê



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONDUTORES DE VISITANTES DO TURISMO LOCAL

Art.25 São responsabilidades dos Condutores de visitantes:

I- manter boa aparência e postura profissional;

II – promover o turismo divulgando opções turísticas, sugerindo outros roteiros e passeios adicionais;

III – ser ético ao recomendar a utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais;

IV – promover a integração do turista/consumidor com o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental através de técnicas de interpretação do ambiente;

VI – orientar o turista visando ao seu bem estar;

VII– orientar o turista sobre riscos visando a garantir a segurança do mesmo;

VIII – apoiar idosos, crianças e portadores de necessidades especiais, estabelecendo paradas especiais;

IX – respeitar os limites de relacionamento pessoal, usar linguagem e tratamento apropriados;

X – atuar em situações de emergência, identificando e providenciando alternativas;

XI – operar os equipamentos de forma técnica e responsável;

XII – ter conhecimento sobre a flora, fauna, ecologia, geografia, física, história e cultura do local visitado;

XIII– participar de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento realizados pelo Departamento Municipal de Turismo em parceria com órgãos e entidades ligados ao setor.

Art. 26 – Respeitadas as diferenças operacionais, as informações a serem fornecidas aos turistas/consumidores devem incluir:

I – dados gerais sobre os atrativos e atividades a serem realizadas, incluindo qual o grau de dificuldade e a classificação das mesmas;

II – dados sobre os aspectos ambientais e turísticos do local visitado;

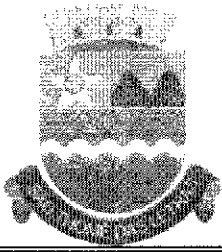
III – duração e extensão do percurso;

IV – tipo de vestuário necessário;

V – serviços incluídos no pacote;

VI – dados socioeconômicos;

VII – instruções sobre as técnicas e o uso dos equipamentos inerentes às atividades e atrativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

VIII – instruções de segurança e resgate; e

IX – compromisso ambiental sustentável.

Art. 27 – O Condutor de Turismo local deve observar os seguintes itens de conduta ambiental:

I – respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários, estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos;

II – evitar que joguem lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nas margens dos rios, dando destino final adequado;

III – evitar que se apanhe coleto ou retire flores e plantas silvestres;

IV – evitar que se agrida a fauna local;

V – não colocar e evitar que coloquem qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leito dos rios, árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;

VI – denunciar qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;

VII – utilizar as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;

VIII – respeitar o ambiente, evitando fazer barulho, contribuindo para diminuir a poluição sonora;

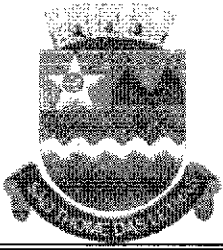
IX – não cortar e evitar que se cortem galhos e árvores desnecessariamente; e

X – tentar garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais.

§1º Para cada grupo ou excursões de turistas compostos de no mínimo 07 (sete) até 20 (vinte) pessoas, em viagem organizada por empresa de turismo ou em carro identificado como transporte turístico (placa vermelha ou com CADASTUR), ficam obrigados, em vista aos pontos ou atrativos turísticos, estar acompanhados por Condutor de visitantes do Turismo local.

§2º Acima de 20(vinte) pessoas e seus múltiplos deverá ser acrescentado mais um condutor de visitante.

§3º Nos passeios envolvendo cachoeiras, grutas, a Administração Municipal fixará no respectivo atrativo uma placa, em local visível e de fácil acesso, contendo o limite de pessoas para a visitação ao local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

SEÇÃO IV

DOS DIREITOS DOS CONDUTORES DE VISITANTES DO TURISMO LOCAL

Art. 28 – É direito do Condutor Local de Turismo no exercício de sua função, acompanhando grupos de turismo e devidamente credenciado:

- a) Receber alimentação do ponto de apoio ou do contratante;
- b) Acesso a recepção de meio de hospedagem, casas noturnas, shows, museus e eventos;
- c) Assistência médico hospitalar em caso de acidente a partir da contratação do serviço;
- e) As diárias dos condutores de visitantes obedecem a preço mínimo e horários de serviços conforme a tabela da Associação, nos termos do contrato entre as partes, sob a tutela da Associação.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES DE COIBIÇÃO DE PRÁTICAS DANOSAS AOS ATRATIVOS TURÍSTICOS NATURAIS E CULTURAIS DO MUNICÍPIO

Art. 29. São consideradas danosas ao desenvolvimento do turismo sustentável do Município, às áreas de preservação permanente e aos proprietários onde estão localizados atrativos turísticos as seguintes práticas, que sofrerão ações de coibição pelo Poder Público Municipal:

I. Preparação de alimento, especialmente churrasco, seja através de meios naturais (fogões de pedra, fogueiras e afins) ou artificiais (fogões a gás, churrasqueiras ou afins) no entorno e acesso aos atrativos turísticos;

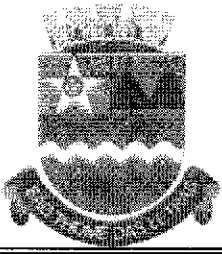
II. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, e de qualquer outro tipo de equipamento ou aparelho de sonorização, independente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, no entorno dos atrativos turísticos;

III. Camping selvagem no entorno dos atrativos turísticos;

IV. A coleta, sem autorização dos órgãos competentes, de espécimes nativos da flora local.

Art. 30. O Poder Público Municipal - mediante autorização e apoio de proprietários quando se tratar de áreas particulares -, através da ação de seus fiscais e com o apoio de órgãos e instituições que atuam na ordem social e na defesa do meio ambiente como a Polícia Militar e a Polícia Militar Ambiental, realizará ações ostensivas de fiscalização diretamente nos atrativos naturais e culturais.

Assine



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

§1º. Equipamentos e materiais utilizados para as práticas citadas nos itens I a IV do Art. 29 desta Lei serão apreendidos pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das sanções penais e administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais;

§2º. Para os casos de coleta, sem autorização de órgãos competentes, de espécimes nativos da flora local, os fiscais municipais ou qualquer outro cidadão deverá imediatamente acionar a Polícia Militar ou a Polícia Militar Ambiental, para que sejam tomadas as providências necessárias e aplicação da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

§3º. Os casos relacionados ao uso, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, serão disciplinados pela Resolução 624/2016, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

§4º. Entende-se como entorno a distância mínima de 50 (cinquenta) metros da borda, quando se tratar de atrativos naturais, e do limite, quando atrativos culturais;

§5º. As ações de combate à coleta, sem autorização de órgãos competentes, de espécimes nativos da flora local não se restringirão ao entorno dos atrativos;

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art.31 O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei por parte dos turistas, das empresas de transporte turístico, agências de turismo, dos locais de hospedagem, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I- multa de 200(duzentos) Unidades Fiscais do Município de São Tomé as Letras (UFSTL), na primeira ocorrência.

II- multa de 400(quatrocentos) UFSTL na reincidência.

III- Suspensão, por 30(trinta) dias havendo a terceira reincidência;

IV- Cancelamento do alvará de funcionamento, na quarta incidência.

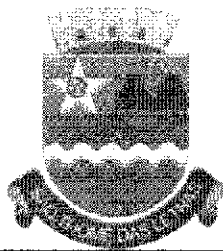
§1º Sujeitar-se- á às mesmas penalidades fixadas neste artigo às infrações ao artigo 23 desta lei, aplicando-se a multa ao responsável do grupo, independentemente do local de sua residência, e também ao proprietário ou motorista do veículo, caso residam no município de São Tomé das Letras.

Art.32 Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Condutor de Visitantes conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito as seguintes penalidades, aplicadas pelo Departamento Municipal de Turismo:

I- advertência;

II-suspensão;

III-cancelamento do cadastro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

§1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo simplificado, assegurando ao acusado ampla defesa.

§2º Das decisões proferidas pelo Departamento Municipal de Turismo caberá ao recurso ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII TAXA DE TURISMO

SEÇÃO I

Art.33 Fica criada no âmbito Municipal, a Taxa de Turismo, para fazer frente à prestação de serviços de apoio ao turista e de promoção turística.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art.34 A Taxa de Turismo tem como fato gerador a prestação regular ao contribuinte, pelo Município, de serviços turísticos, utilizados de forma efetiva ou potencial.

Parágrafo único. Entende-se por serviços turísticos, aqueles a serem prestados ou mantidos à disposição do turista, tais como: informações, orientações, atendimento de reclamações, distribuição de folhetos e roteiros turísticos, acompanhamento em situações de emergência, colocação e conservação de sinalização viária própria para indicação e orientação sobre pontos turísticos e a infraestrutura turística do Município.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

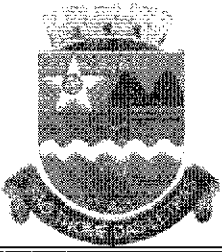
Art.35 O Sujeito Passivo da Taxa de Turismo é o hospede dos estabelecimentos elencados no art.22, §1º desta Lei.

SEÇÃO IV DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art.36 A taxa de turismo, instituída por esta lei, será devida na forma abaixo:

I- Hotéis, pousadas, casas para temporadas e flats: 2 UFSTL a diária por quarto;

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

II - Campings, motorhomes, trailers, Hostel e afins: 1 (uma) UFSTL a diária por barraca e/ou veículo.

SEÇÃO V DAS RESPONSABILIDADES

Art.37 É responsável pela cobrança da Taxa de Turismo, o meio de hospedagem onde esteja hospedado o contribuinte, devendo a cobrança ser efetuada por ocasião da liquidação da conta do hóspede.

§1º Consideram-se Meios de Hospedagem, para o disposto nesta Lei os locais previstos no §1º do art.22.

§2º O estabelecimento responsável pela arrecadação da Taxa efetuará seu recolhimento mensalmente, em favor do Município de São Tomé das Letras, até o dia 20 do mês subsequente ou apresentará no mesmo prazo declaração de não ocorrência de hospedagem.

§3º O recolhimento incorreto da taxa sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total a ser recolhido, e com 30 (trinta) dias de atraso, os referidos créditos serão inscritos em dívida ativa do Município, sujeitando-se, ainda, às demais penalidades previstas na legislação aplicável.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO

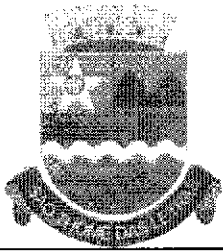
Art.38 A fiscalização da Taxa de Turismo será exercida pelo Departamento de Tributos Municipais,, que poderá utilizar para esse fim, os dados sobre o fluxo de transportes de fretamento turístico e a taxa de ocupação dos meios de hospedagem que será levantada através de pesquisa por amostragem.

Art.39 O reajuste da tarifa será anual, pela variação de índice de inflação e efetivado por decreto municipal que estabelecer o valor da unidade fiscal do Município de São Tomé das Letras - UFSTL.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.40 É proibido o tráfego, parada e estacionamento de ônibus e quaisquer outros veículos de transporte turístico nas vias urbanas da cidade de São Tomé das Letras situadas ao sul do eixo viário que liga ao portal de entrada da cidade ao início da estrada para Cruzília, passando pela Rua Evaristo Cardoso da Silva, Av. Reinaldo de Oliveira Pinto e Av. Tomé M. Peixoto, exclusive as vias principais ora citadas.

Genro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

Parágrafo único: Excetuem-se das proibições estabelecidas neste artigo as seguintes situações:

- I. A simples passagem dos veículos de que trata o caput para fins acesso a espaço de estacionamento coletivo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal, caso necessário;
- II. O acesso temporário de veículos com capacidade de até 20 passageiros, apenas para embarque e desembarque dos passageiros no seu local de hospedagem, devendo em seguida o veículo ser conduzido para fora da zona restrita ou para o local estabelecido pela Prefeitura para o seu estacionamento.

Art.41 As empresas e demais pessoas jurídicas que operam passeios turísticos no Município terão um prazo de 90 (noventa dias) a partir da publicação dessa Lei para se adequarem a essas regras, sob pena de não poderem operar na atividade.

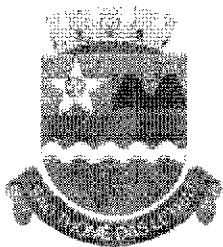
Art.42 Fica determinado que o Poder Executivo Municipal de São Tomé das Letras será responsável pelo ordenamento instituído por essa Lei.

Parágrafo único Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal de São Tomé das Letras celebrar parceria e/ou convênio com quaisquer instituições corresponsáveis para cumprimento da presente Lei.

Art.43 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.276/2011.

São Tomé das Letras, 27 de dezembro de 2019.

Tomé Reis Alvarenga
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

TERMO DE SANÇÃO

O Prefeito do Município de São Tomé das Letras – MG, Sr. TOMÉ REIS ALVARENGA, nos termos do inciso III do art.68 da Lei Orgânica Municipal, torna público que Sanciona a Lei Nº1.506 de 27 de dezembro de 2019, que Estabelece Diretriz e Fixa Normas para a Promoção do Turismo Sustentável no Município de São Tomé das Letras e dá outras providências.

São Tomé das letras 27 de dezembro de 2019.

**TOMÉ REIS ALVARENGA
PREFEITO MUNICIPAL**